



# PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

CNPJ: 37.465.309/0001-67

AV. 20 DE DEZEMBRO, Nº 22 - CENTRO  
Fone: (0xx65) 555-1225 - Fax: (0xx65) 555-1224  
CEP: 78.330-000 - COTRIGUAÇU - MT

LEI MUNICIPAL Nº 254/2001.

“EMENTA: AUTORIZA A FAZENDA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU A COBRAR A MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE TODOS OS DÉBITOS DO ANO DE 2001 E ANTERIORES, BEM COMO AOS DA DÍVIDA ATIVA, INCLUSIVE AS AJUIZADAS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.

**Gilberto Siebert**, Prefeito Municipal de Cotriguaçu, no uso e gozo de suas atribuições legais e com suporte no art. 52, parágrafo primeiro, da Lei Federal nº LEI N.º 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 (Código de Defesa do Consumidor), bem como, para que não haja penalização e estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o contribuinte em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio entre a Fazenda Pública e o Contribuinte, e, se mostre excessivamente onerosa para o contribuinte, assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cotriguaçu aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**ARTIGO PRIMEIRO** – Autoriza a Fazenda Pública Municipal do Município de Cotriguaçu a cobrar multa de dois por cento (2%) sobre todos os débitos em atraso do ano de dois mil e um e anteriores.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU**

CNPJ: 37.465.309/0001-67

AV. 20 DE DEZEMBRO, Nº 22 - CENTRO  
Fone: (0xx65) 555-1225 - Fax: (0xx65) 555-1224  
CEP: 78.330-000 - COTRIGUAÇU - MT

ARTIGO SEGUNDO: A presente autorização não tem caráter de anistia ou renúncia de receita, pois fica assegurada a Fazenda Pública Municipal e obrigatório ao Contribuinte o pagamento da multa de dois por cento (2%) sobre o débito em atraso, depois de corrigido na forma estabelecida no Código Tributário Municipal, inclusive à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito corrigido monetariamente ou expresso em Unidade Fiscal do Município (UFM).

ARTIGO TERCEIRO: O objeto da presente Lei Municipal atinge a todos os débitos decorrentes de impostos e taxas lançadas ou a lançar retroativas ao ano de dois mil e um, inclusive as da dívida ativa e ajuizada, para o pronto pagamento em moeda corrente nacional.

ARTIGO QUARTO: Em caso de inadimplência não liquidadas na forma desta Lei até o dia 30 de novembro de 2001, fica a Fazenda Pública Municipal facultada a aplicar as multas estabelecidas no Código Tributário Municipal, bem como, promover a cobrança judicial de todos os contribuintes inadimplentes.

ARTIGO QUINTO: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cotriguaçu – MT., aos 08 dias do mês de outubro de 2001.

**Gilberto Siebert**  
**Prefeito Municipal**

Publique-se e Registre-se:

Noeli Maria Lorandi  
Chefe de Expediente